

<b>Nº do documento:</b>	00013/2020	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	2351856 - HELTON FIGUEIRA SANTOS		
<b>Data da criação:</b>	23/03/2020 23:02:18		
<b>Código de Autenticação:</b>	95859D9AEB3BF596-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de 1ª instância que não conheceu, por intempestividade, a impugnação em face de lançamento complementar do IPTU referente aos exercícios de 2013 a 2018 cuja notificação se deu em 09/11/2018 (fls. 37).

O que motivou o lançamento foi a alteração cadastral relativa ao uso do imóvel de inscrição 209.814-3, situado na Rua Eng. Roberto Velasco Cardoso, 321/307 – Gragoatá, de residencial para não residencial.

O contribuinte se insurgiu contra a cobrança, em apertada síntese, sob o argumento de que a autoridade fazendária, ao não considerar fatos conhecidos (existência de alvará de localização expedido pela SMF) à época dos lançamentos revistos, incorreu em erro de direito e que, em virtude disso, a retificação cadastral somente poderia surtir efeitos a partir dos exercícios seguintes e jamais alcançar lançamentos pretéritos.

Chamado a se manifestar nos autos, o Fiscal de Tributos responsável pelo lançamento registrou que o alvará emitido pela SMF se destinava exclusivamente ao apartamento de número 211 e não ao imóvel em questão.

Ressaltou ainda que o lançamento complementar foi fundamentado em fatos não conhecidos por ocasião dos lançamentos anteriores quais sejam: Contrato de administração firmado entre o Condomínio Orizzonte Self Living e Atlantica Hotels Internacional (Brasil) Ltda; imagem do Google Street View de março 2012 e anúncio obtido através do website da empresa “Booking.com”.

O parecer do FCEA assinalou que a impugnação foi intempestiva uma vez que protocolada após o prazo legalmente fixado (fls. 38/43).

A decisão de 1ª instância (fls. 44), acolhendo o parecer, foi no sentido do NÃO CONHECIMENTO por INTEMPESTIVIDADE.

Após o recebimento da comunicação da decisão de 1ª instância, ocorrida em 05/04/2019 (fls. 46), o contribuinte protocolou recurso administrativo (fls. 50/62) no dia 07/05/2019.

Por equívoco do contribuinte, o recurso voluntário foi protocolado na PGM, conforme informação (folha 63), tendo originado novo PA (nº 070/002319/2019), o qual foi devidamente digitalizado e apensado ao presente (folha 49).

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou os argumentos relacionados ao mérito afirmando também que o fato de todas as notificações de lançamento complementar, que totalizaram 139, relativas ao Condomínio Orizzonte Self Living, terem sido entregues em um único lote, ou seja, conjuntamente, dificultou a operacionalização de entrega pelo condomínio a cada condômino e que este fato teria resultado na perda do prazo para a impugnação.

Discorre também sobre a necessidade de aplicação do princípio da verdade material nos processos administrativos levando-se em consideração todos os documentos e argumentos do contribuinte no processo.

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar a impugnação ao lançamento pela recorrente.

A legislação aplicável é a Lei 3.368/2018 que determina em seu art. 63, in verbis:

“Art. 63. A petição de impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo dará início à fase litigiosa do procedimento e deverá ser formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento ou do ato objeto da impugnação.

(...)

§ 2º A petição de impugnação apresentada fora do prazo será considerada intempestiva, não dará início à fase litigiosa do procedimento e não comportará julgamento de mérito”.

Verifica-se, na própria petição do recorrente (fls. 53), que as notificações de lançamento complementar referentes aos imóveis do condomínio em questão foram entregues no dia 09/11/2018.

Desse modo, como o prazo para a apresentação da impugnação era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 11/12/2018, tendo sido a petição protocolada em 19/12/2018 (fls. 03), 8 (oito) dias após o vencimento do prazo legal. Assim, a impugnação foi intempestiva.

Saliente-se que, apesar de terem sido entregues no mesmo momento ao funcionário do condomínio responsável pelo recebimento das correspondências, as notificações foram emitidas de maneira individualizada para cada unidade imobiliária.

Consequentemente, não se afigura razoável a alegação de que a dificuldade na “operacionalização” de entrega dos documentos aos condôminos tenha sido a justa causa para a inércia do contribuinte.

Conforme se verifica em amplas doutrina e jurisprudência acerca da questão, os prazos processuais são peremptórios e devem ser observados rigorosamente sob pena de violação ao princípio da legalidade e instauração de insegurança jurídica. Além disso, a inobservância dos prazos resultaria em desigualdade de tratamento entre contribuintes.

Desta forma, há indiscutível impedimento de origem legal ao recebimento da impugnação e apreciação de suas razões de mérito.

Com efeito, não pode prosperar o recurso voluntário, vez que apresentado a fim de superar a intempestividade constatada e permitir a análise das teses de defesa.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo Conhecimento e DESPROVIMENTO do Recurso Voluntário.

Documento assinado em 23/03/2020 23:02:18 por HELTON FIGUEIRA SANTOS - FISCAL DE  
TRIBUTOS / MAT: 2351856

<b>Nº do documento:</b>	01310/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FCCN		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	31/03/2020 11:30:23		
<b>Código de Autenticação:</b>	735D359978618F92-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

Presidente com a manifestação da Representação Fazendária.

Em 31/03/2020

Documento assinado em 31/03/2020 11:30:23 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<b>Nº do documento:</b>	00084/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
<b>Autor:</b>	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
<b>Data da criação:</b>	01/04/2020 13:45:11		
<b>Código de Autenticação:</b>	50EC46B429F7834C-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Paulino Gonçalves,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 01/04/2020 13:45:11 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2351724

PROC. Nº 030/0028294/2018

### **EMENTA – INTEMPESTIVIDADE**

Se a impugnação oferecida não observa rigorosamente as disposições dos artigos 18 e 63 e seu parágrafo 2º, a declaração da intempestividade se impõe. Recurso Voluntário que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Martha Helena Teixeira Gomes Wess, contra a decisão da municipalidade em efetuar a revisão complementar do IPTU do imóvel sito a Rua Engenheiro Roberto Velasco, nº 321, aptº 3037, Gragoatá, sustentando a impossibilidade da retroatividade dos efeitos. Às fls. 38-44, a Coordenadoria de Tributação opinou pelo não conhecimento da impugnação por intempestiva.

A representação fazendária opinou às fls. 67-69 pelo conhecimento e improvimento do Recurso Voluntário.

É o relatório

### **VOTO**

Diante da intempestividade da impugnação declarada pela Coordenadoria de Tributação, o Recurso Voluntário deveria atacar inicialmente essa intempestividade, para que, caso reformada se pudesse entrar na esfera meritória. Nada fez, se limitando a reiterar em suas razões recursais as teses esposadas em sua impugnação. Assim fazendo, concordou tacitamente com a intempestividade declarada.

De toda sorte, a intempestividade da impugnação é flagrante.

Pelo que conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Niterói, 4 de maio de 2020.

---

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

**Nº do documento:** 00020/2020      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 03/08/2020 17:07:36  
**Código de Autenticação:** 5CEC77674B0B9267-3

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN**

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO N.º 030/028.294/2018**

**DATA: - 03/08/2020**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n.º 9735/05;

**1189º SESSÃO**

**HORA: - 10:00**

**DATA: 03/08/2020**

**PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Maria Elisa Vidal Bernardo
2. Marcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
6. Manoel Alves Junior
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. ( 01,02,03,04,05,06,07,08 )**

**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o n.ºs. ( x )**

**IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n.ºs. ( x )**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. ( x )**



VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO ( x )

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

FCCN, em 03 de agosto de 2020

Documento assinado em 03/08/2020 20:41:59 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<b>Nº do documento:</b>	00098/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO 2564/2020		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	03/08/2020 20:49:50		
<b>Código de Autenticação:</b>	5117C5FE558B382E-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

**Ata da 1189º Sessão Ordinária DATA: 03/08/2020**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo 030/028.294/2018**

**RECORRENTE: - Martha Helena Teixeira Gomes Weiss**

**RECORRIDO: - Secretaria Municipal de Fazenda**

**RELATOR: - Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho**

**DECISÃO:**- Por unanimidade de votos, a conclusão foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância que não conheceu da Impugnação por Intempestividade.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO N°.2564/2020**

**"INTEMPESTIVIDADE. Se a impugnação oferecida não observa rigorosamente as disposições dos artigos 18 e 63 e seu parágrafo 2º, a declaração da intempestividade se impõe. Recurso Voluntário que se nega provimento."**

FCCN, em 03 de agosto de 2020

PROCNIT

Processo: 030/0028294/2018

Fls: 77

<b>Nº do documento:</b>	00099/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	03/08/2020 22:10:24		
<b>Código de Autenticação:</b>	0C89BB89AAAC70F4-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

**RECURSO: - 030/028.294/2018 - MARTHA HELENA TEIXEIRA GOMES WEISS**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**MATÉRIA: - IPTU- REVISÃO DE LANÇAMENTO**

Senhora secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso voluntário, face a intempestividade da impugnação, não tendo o recorrente enfrentado à matéria quanto a intempestividade no Recurso Voluntário.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN, em 03 de agosto de 2020.

Documento assinado em 08/08/2020 13:06:48 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

<b>Nº do documento:</b>	03358/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PUBLICAR ACÓRDÃO 2564/2020		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	12/08/2020 12:55:41		
<b>Código de Autenticação:</b>	B6BA31009623B060-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao  
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, n°. XXX e art. 107 do Decreto n°. 9735/05 (Regime Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**ACÓRDÃO N°.2564/2020**

**"INTEMPESTIVIDADE. Se a impugnação oferecida não observa rigorosamente as disposições dos artigos 18 e 63 e seu parágrafo 2º, a declaração da intempestividade se impõe. Recurso Voluntário que se nega provimento."**

FCCN em 12 de agosto de 2020

Documento assinado em 12/08/2020 12:55:41 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<b>Nº do documento:</b>	03359/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PUBLICAR ACÓRDÃO 2564/2020		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	12/08/2020 12:55:45		
<b>Código de Autenticação:</b>	674E37DD70E5574C-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao  
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, n°. XXX e art. 107 do Decreto n°. 9735/05 (Regime Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**ACÓRDÃO N°.2564/2020**

**"INTEMPESTIVIDADE. Se a impugnação oferecida não observa rigorosamente as disposições dos artigos 18 e 63 e seu parágrafo 2º, a declaração da intempestividade se impõe. Recurso Voluntário que se nega provimento."**

FCCN em 12 de agosto de 2020

Documento assinado em 12/08/2020 12:55:45 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT

Processo: 030/0028294/2018

Fis: 81

Publicado D.O. de 29/09/2020  
em 29/09/2020  
SIL MHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

**ATOS DA COORDENAÇÃO DO CADASTRO MOBILIÁRIO**

**030/011358/2020**- Fica o contribuinte DNC REPARAÇÃO AUTOMOTIVA EIRELI, de inscrição municipal 3024226, CNPJ 31.911.776/0001-97, notificado (NOTIFICAÇÃO 2000720E) da abertura do processo número 030/011358/2020 de cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento. Dispõe o contribuinte do prazo de 10 (dez) dias para interposição do recurso.

Fica o contribuinte DNC REPARAÇÃO AUTOMOTIVA EIRELI, de inscrição municipal 3024226, CNPJ 31.911.776/0001-97, autuado (AUTO DE INFRAÇÃO 2008020E) pelo exercício de atividade não licenciada no estabelecimento.

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

**030/028659/2019 - HERMINIO DA SILVA DAS OLIVEIRAS**- "Acórdão n°: 2553/2020 - ITBI - Recurso de ofício - Obrigação principal - Revisão de lançamento -

Pagamento posterior à decisão de primeira instância - Extinção do crédito tributário - Ausência de nulidades no lançamento e na decisão recorrida - Recurso conhecido e desprovido."

**030/009856/2019 - MAURICIO DE SOUZA LEÃO**- "Acórdão n°: 2554/2020 - ITBI - Revisão de lançamento. Obrigação principal - Lançamento revisto com base em vistoria do imóvel e análise mercadológica. Recurso de Ofício conhecido e não provido."

**030/006775/2018 - BIANCA FIGUEIRA SANTOS**- "Acórdão n°: 2555/2020 - ITBI - Recurso de ofício - Obrigação principal - Torna ou reposição - Art. 40, VI, "a" do CTM - Dissolução da sociedade conjugal - Recurso de ofício conhecido e não provido."

**030/021870/2018 - LEMFAC FOMENTO MERCANTIL LIMITADA**- "Acórdão n°: 2556/2020 - Revisão de lançamento do ITBI. Ocorrendo redução pelo órgão fazendário do valor anteriormente arbitrado com obediência dos critérios técnicos e havendo diante disso, concordância expressa do contribuinte com esse novo valor a manutenção dessa decisão fazendária se impõe por medida de ponderação e justiça. Recurso de ofício que se nega provimento."

**030/007513/2019 - GILSON ZACARIAS FREITAS**- "Acórdão n°: 2557/2020 - ITBI - Recurso de ofício - Recurso conhecido e desprovido."

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

**030/003072/2020 - LUCIA MATHIAS RABELO**- "Acórdão n°: 2558/2020 - ITBI - Recurso de ofício - Obrigação principal - Revisão de lançamento - Inteligência do art. 53 da lei municipal nº 2.597/08 - Imposto revisto com base em vistoria no imóvel e análise mercadológica - Decisão de primeira instância mantida - Recurso de ofício ao qual se nega provimento."

**030/003073/2020 - LUCIA MATHIAS RABELO**- "Acórdão n°: 2559/2020 - ITBI - Revisão de lançamento. Se a revisão realizada pela municipalidade se coaduna com a Impugnação oferecida de molde a satisfazer o Contribuinte que não ofereceu recurso contra essa decisão, ela deve ser mantida. Recurso de Ofício que se nega provimento."

**030/013467/2018 - LEANDRO PACHECO DE SOUZA**- "Acórdão n°: 2560/2020 - ITBI - Revisão de lançamento. Se a revisão realizada pela municipalidade se coaduna com a impugnação oferecida no molde a satisfazer o contribuinte que não ofereceu recurso contra esta decisão, ela deve ser mantida. Recurso de ofício que se nega provimento."

**030/016454/2019 - ENRICO CALVETTE CONTI**- "Acórdão n°: 2562/2020 - ITBI - Obrigação principal - Lançamento revisto com base em vistoria no imóvel e análise mercadológica. Recurso de ofício conhecido e não provido."

**030/028260/2018 - TIMOTEO GORO NARITOMI**- "Acórdão n°: 2563/2020 - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Impugnação ao lançamento - Intempestividade - Impossibilidade de julgamento do mérito - art. 63, caput e §2º da Lei n. 3.368/18 - Recurso conhecido e desprovido."

**030/028294/2018 - MARTHA HELENA TEIXEIRA GOMES WEISS**- "Acórdão n°: 2564/2020 - Intempestividade. Se a impugnação oferecida não observa rigorosamente as disposições dos artigos 18 e 63 e seu parágrafo 2º, a declaração da intempestividade se impõe. Recurso voluntário que se nega provimento."

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL  
ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
EDITAL**

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do DEFERIMENTO do Pedido de Impugnação da Notificação de Lançamento de ISS, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18. O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente Edital para impugnar ou recorrer.

- EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA- processo: 030/026649/2018.

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU  
EDITAL**

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL  
URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO**

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL) e este Núcleo de Processamento Fiscal responsável pela identificação do contribuinte, com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/018295/2018	013.004-7 264.041-5 264.042-3	NILTON BRITO MENDONÇA	340.277.857-20

<b>Nº do documento:</b>	04528/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FGAB APRECIAR		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	30/09/2020 17:03:06		
<b>Código de Autenticação:</b>	62BC0D768C008DEE-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao  
FGAB,  
Senhora secretária,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes conforme cujo Acórdão foi publicado em diário oficial em 29 de setembro do corrente, encaminhamos o presente para apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, incisos II e III da Lei nº 3.368/2018.

FCCN, em 30 de setembro de 2020

Documento assinado em 30/09/2020 17:03:06 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148